



PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Nº 2025172908 Data: 27/05/2025 Hora: 17:31
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Sub-assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Nº Documento: VI. 0,00 Data
Telefone: (62)3282-8787

Endereço AV. MARIA ELIAS LISBOA SANTOS, QD. 005, LT 001E PARQUE INDUSTRIAL
Representante

Comentário DOCUMENTAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE NO E-MAIL (PREGAOAPARECIDA@GMAIL.COM) NO DIA 27/05/2025, ÀS 17H24, REFERENTE AO PE 012/2025, SESSÃO MARCADA PARA: 02/06/2025, ÀS 09 HORAS, PORTAL NOVO LICITACOES-E (HTTPS://LICITACOES-E2.BB.COM.BR/AOP-INTER-ESTATICO/.) PROCESSO ORIGEM: 2024.159.667 - INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Atendente: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA Impresso 27/05/2025

ANDAMENTO

SEÇÕES	ANDAMENTO		PERMANÊNCIA	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	SAÍDA		

OBS:

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE DE APARECIDA DE GOIÂNIA,

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av. Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. Marias Elias Lisboa Santos, s/nº, quadra 5, Lote 001 – E, Parque Industrial Aparecida, Aparecida de Goiânia/GO, doravante denominada **IMPUGNANTE**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OXIGENOTERAPIA, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS.

Considerando que o referido instrumento determina que os cilindros possuam capacidade fixa de:

- **LOTE 01 - ITEM 01 - capacidade de 6 a 10m³.**

LOTE 01					
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OXIGENOTERAPIA E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO – PARA PACIENTES DOMICILIAR					
ITEM	QTD.	MEDIDA	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	9.600	Unidade			
Descritivo: LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DE ATÉ 5 LPM.					

- 01 Cilindro para oxigênio medicinal, com capacidade de 6 a 10m³.

- **LOTE 01 - ITEM 02 - capacidade de 6 a 10m³.**

ITEM	QTD.	MEDIDA	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
02	1.440	Unidade			
Descritivo: LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DE 10 LPM.					

- 01 Cilindro para oxigênio medicinal, com capacidade de 6 a 10m³.

Considerando que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1 m³ de um fornecedor para outro;

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Deve-se considerar o fato de que existem várias empresas fornecedoras de gases no mercado que possuem cilindros com capacidade que difere umas das outras. Essa variação gira em torno de 1m³ na capacidade do cilindro fornecido por um fornecedor do fornecido por outro.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1m³ poderá também ser fornecido em cilindro de 2m³, sem que isso prejudique as atividades do órgão.

No intuito de ampliar o caráter competitivo da licitação, torna-se necessário, a aplicação de uma margem de tolerância na capacidade dos cilindros.

Desta feita, sugerimos ao Ilmo pregoeiro que o edital convocatório determine que a contratada disponibilize cilindros com CAPACIDADES APROXIMADAS às capacidades exigidas no Pedido de aquisição.

Ante a estas razões e a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, o edital pode ser alterado em seus itens para a seguinte descrição:

- **LOTE 01 - ITEM 01 - CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO ATÉ 5L - acondicionado em CILINDROS de 4m a 10m³**
- **LOTE 01 - ITEM 02 - CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO ATÉ 10L - acondicionado em CILINDROS de 4m a 10m³**

A fim de viabilizar o atendimento via TOV em caso de urgência e emergência, pois devido a segurança no transporte do cilindro só é possível o transporte de cilindros de 4m, bem como, ampliar a gama de licitantes no presente processo licitatório, **pois o tamanho solicitado no edital direciona somente para um único fornecedor**.

IV. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

a) ITEM 03 - CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PORTÁTIL COM BOLSA PARA VIAGEM.

a.1) DO DIRECIONAMENTO

Da análise das especificações exigidas para o equipamento CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO no edital, percebe-se que as especificações ali constantes remetem para o direcionamento de uma única marca/modelo no mercado, **ao exigir bateria recarregável e que o equipamento deva acompanhar bolsa protetora, bolsa de acessórios, carrinho de transporte.**

ITEM	QTD.	MEDIDA	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
03	360	Unidade			
Descritivo: CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PORTÁTIL COM BOLSA PARA VIAGEM.					
Modo de funcionamento contínuo e/ou pulsado, vazão 0,5 a 02 LPM, concentração de oxigênio de 87 a 96%, bateria recarregável , com recarga a partir de fonte de energia CA ou CC. Deverá acompanhar bolsa protetora, bolsa de acessórios, carrinho de transporte. 01bateria recarregável, cabos de alimentação DC-AC e demais itens necessários ao perfeito funcionamento. Deverá					

Assim, considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Convém ressaltar que, a presença de direcionamento de especificações para uma determinada marca e modelo no ato convocatório é vedada em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública.

Diante do exposto, requer-se a revisão do descritivo **quanto à exigência de bateria recarregável** pois existem equipamentos no qual o tempo de autonomia chega até 4 horas e tem a possibilidade no local tenha fonte elétrica seja recarregável, **bem como, quanto a exigência que o equipamento deva acompanhar bolsa protetora, bolsa de acessórios, carrinho de transporte**, visto que dependendo da marca existem dispositivos diferentes de transporte.

Ante o exposto, flagrante a ilegalidade aqui evidenciada, a ora Impugnante requer que seja realizada revisão no edital, **para previsão somente das configurações mínimas necessárias, favorecendo a oferta**

de outros modelos e marcas de equipamento no mercado, sendo esta a opção que mais privilegia o caráter competitivo da licitação.

b) ITEM 04 - LOCAÇÃO DE APARELHO DE PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA DAS VIAS AÉREAS (CPAP) e ITEM 05 - LOCAÇÃO DE APARELHO DE PRESSÃO POSITIVA DE DOIS NÍVEIS (BIPAP).

b.1) QUANTO A LEITURA DE DADOS

Dispõe o descritivo do item 04:

ITEM	QTD.	MEDIDA	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
04	2.400	Unidade			
Descritivo: LOCAÇÃO DE APARELHO DE PRESSÃO POSITIVA CONTINUA DAS VIAS AÉREAS (CPAP).					
Com possibilidade de ajuste automático, pressão de 4 a 20 cm/H2O e rampa de 0 a 45min, umidificação integrada ou acoplada, oferece leitura de dados , contendo filtro de espuma lavável ou descartável.					

Dispõe o descritivo do item 05:

ITEM	QTD.	MEDIDA	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
05	1.200	Unidade			
Descritivo: LOCAÇÃO DE APARELHO DE PRESSÃO POSITIVA DE DOIS NÍVEIS (BIPAP).					
Com intervalo de pressão mínima de IPAP: 4 a 20 cmH2O, EPAP 4 a 20 cmH2O, modos de ventilação: CPAP, S, ST, T e modo pressórico com garantia de volume corrente, umidificação integrada ou acoplada, oferece leitura de dados ., contendo filtro de espuma lavável ou descartável.					

Assim, considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Neste sentido, com o intuito de ampliar a competitividade, **requer-se que a leitura do equipamento seja realizada por cartão de leitura para não restringir em apenas uma tecnologia.**

V. QUANTO AOS ITENS 6, 7 E 8

Dispõe o descritivo do edital quanto aos itens 6, 7 e 8:

- **ITEM 06:**

ITEM	QTD.	MEDIDA	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
06	7.200	Unidade			

Descritivo: LOCAÇÃO DE CILINDRO PARA GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, COM CAPACIDADE DE 1 A 2 M³.

Cilindro de alumínio, portátil, com alça de transporte, válvula, regulador, manômetro, fluxômetro integrados e carrinho para transporte. Válvula com Registro na Anvisa.

- **ITEM 07:**

ITEM	QTD.	MEDIDA	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
07	2.400	Unidade			

Descritivo: LOCAÇÃO DE CILINDRO PARA GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, COM CAPACIDADE DE 6 A 10 M³.

Deverá acompanhar o cilindro base de apoio/suporte para do cilindro, sem ônus para a Contratada.

- **ITEM 08:**

ITEM	QTD.	MEDIDA	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
08	2.400	Unidade			

Descritivo: LOCAÇÃO DE REGULADOR DE PRESSÃO COM MANÔMETRO E FLUXÔMETRO, para cilindro de oxigênio medicinal.

Deve possuir Registro na ANVISA.

Assim questiona-se:

- Tais itens abrangem o atendimento a pacientes somente com cilindros, ou trata-se da cobrança do cilindro backup alocados nos itens 1 e 2?

VI. QUANTO ÀS VISITAS TRIMESTRAIS

Dispõe o edital em seu **item 4.23, alínea b)**:

4.23. Além das responsabilidades resultantes da Lei nº 14.133 constitui ainda obrigações e responsabilidades da contratada:

- a) Executar fielmente o contrato, de acordo com as Cláusulas avençadas;
- b) A Contratada deverá **realizar visita trimestral** nas Unidades de Saúde e nas residências dos pacientes atendidos pela SMS, usuários de Oxigênio terapia, usuários de BIPAP, usuários de CPAP e devendo apresentar relatórios das respectivas visitas ao Gestor do Contrato / Secretaria Municipal de Saúde. No relatório deverá conter as seguintes informações: Nome completo do usuário e ou Unidade de Saúde, endereço, telefone para contato, quantidade e tipo de equipamentos aplicados, data da visita, assinatura do paciente e ou responsável e assinatura do técnico responsável pela visita (demais dados, poderão ser acrescentados ainda ao relatório, caso a Contratada julgue necessário).

Considerando que as empresas gasistas não prestam serviços de acompanhamento clínico de pacientes e sim a prestação de serviços aos equipamentos fornecidos.

Insta nos mencionar que segundo as melhores práticas e procedimentos de manutenção, as manutenções preventivas possuem uma periodicidade de acordo com as horas de funcionamento do equipamento, não sendo necessário visita de profissional.

Sendo de responsabilidade da Contratada a calibração do equipamento e a troca de peças realizada durante a manutenção preventiva e/ou corretiva de acordo com procedimento de manutenção necessário.

A higienização do equipamento e seus descartáveis são de responsabilidade do paciente e/ou cuidadores e seus familiares, podendo sua substituição ocorrer conforme a necessidade do paciente.

Verifica-se que não há necessidade de exigência de visita trimestral, considerando que, caso os equipamentos apresentem alguma irregularidade, os pacientes e/ou seus responsáveis poderão solicitar a substituição imediata do equipamento.

Por todo o exposto, considerando que Cpap / Bipap - terão leitura via cartão e/ou telemonitoramento com apresentação dos dados via relatório; solicitamos que essa visita seja realizada de forma semestral, pois os equipamentos terão todo acompanhamento pela manutenção diária do contrato.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer que o prazo de visita seja semestral ou de acordo com especificações do fabricante do produto visto que os equipamentos implantados ou trocados, todos possuem o certificado de conformidade.

VII. DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA FORNECIMENTO DO OBJETO EM CASO DE TRANSIÇÃO DE FORNECEDORES.

Analisando o ato convocatório não há menção de prazo para fornecimento do objeto licitado em caso de migração dos produtos e materiais nos locais indicados, no caso do processo licitatório ter como licitante vencedora uma empresa que não seja a atual fornecedora.

Assim, questiona-se:

*** Qual o prazo para fornecimento do objeto em caso de licitante vencedora ser diferente da atual fornecedora desta Administração?**

Visto que é primordial a definição de prazos para o devido atendimento a esta Administração Pública, é imperioso destacar que não havendo esta informação esta Administração Pública fica a mercê das empresas licitantes no quesito de implantação ou troca de equipamento.

Portanto, para isso requeremos a retificação do edital para a devida definição de prazos para fornecimento do objeto licitado, **razão pela qual sugerimos que o prazo razoável seja de até 30 (trinta) dias úteis, devido ao quantitativo de equipamentos a serem implantados.**

VIII. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.

- **Autorização de funcionamento para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde - para participante do Lote 01**

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende o registro de preço para eventual locação de concentradores de oxigênio medicinal, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 67 da Lei nº 14.133/21;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA;

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.

“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos,

perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n)

“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”(g/n)

“Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde”(g/n)

“TÍTULO II

Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”(g/n)

“TÍTULO IV

Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”(g/n)

“TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o

funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.”(g/n)

Em se tratando de equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Vimos, destacar a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;”(g/n)

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para correlatos.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Neste diapasão, a ora Impugnante requer a retificação do edital em tela, a fim de que seja exigida a Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde, sob pena de macular o presente certame.

IX. A AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA - CREFITO.

Tendo em vista o objeto da presente licitação, ou seja, por meio de equipamentos que, em síntese, auxiliam o paciente que esteja em desconforto respiratório ou insuficiência respiratória, bem como, aqueles que, por algum motivo, não apresentem uma oxigenação adequada.

Tendo em vista o disposto no art. 67, inciso I e II da Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a previsão no presente Ato Convocatório de comprovação de registro da Licitante e seu Responsável Técnico, no Conselho Regional Competente, **para fins de Qualificação Técnica.**

A função do Conselho Regional Competente, que neste caso, é o Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, é promover a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Na licitação em comento, cabe destacar que a configuração dos equipamentos e sua parametrização dependem de vários fatores e tem de ser ajustada ao paciente, uma vez que existem ainda várias diferenças entre aparelhos e particularidades que têm que ser consideradas e por isso deve ser feita exclusivamente por profissionais capacitados.

Para efeitos de acompanhamento do paciente em uso do equipamento em residência, **faz-se necessária a configuração e a parametrização por fisioterapeuta, por se tratar de profissional detentor dos conhecimentos técnicos necessários para ajuste no equipamento e orientação do paciente, de acordo com a aplicação clínica.**

Diante desta análise, observa-se que não há menção da exigência no edital convocatório de um fisioterapeuta habilitado que possua experiência em fisioterapia respiratória para orientar os usuários e profissionais envolvidos sobre a adequada utilização dos aparelhos atendendo a programação médica.

Mediante o exposto, evidencia-se a real necessidade de solicitar a inclusão de item para fins de comprovação de Qualificação Técnica, da capacidade da empresa e Responsável Técnico registrados no CREFITO para os Aparelhos CPAP, BIPAP e Concentradores de Oxigênio, bem como os Treinamentos que se fizerem necessários.

Ademais sobre as empresas serem devidamente registradas no CREFITO assim como seus Responsáveis Técnicos, é imprescindível que a comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante, seja nos termos dos inciso I e II do Art. 67 da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (g/n)

Portanto, a ausência de previsão de vínculo do fisioterapeuta com a Licitante constitui um risco para a Administração, além de ir de encontro às prescrições legais sobre o tema.

Por estes motivos, a IMPUGNANTE pede a revisão do edital para as disposições de Qualificação Técnica, para exigir que as empresas comprovem possuir profissional de fisioterapia em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho, através dos seguintes documentos:

- (i) **Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia.**
- (ii) **Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica.**
- (iii) **Comprovação do vínculo empregatício do profissional com a empresa contratada;**
- (iv) **Comprovação da regularidade do profissional junto ao respectivo conselho.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)”*

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desaperecebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

X. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

XI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 27 de Maio de 2025.

**WESLEY MANDU DA
SILVA:26425813814**

Assinado de forma digital por WESLEY
MANDU DA SILVA:26425813814
Dados: 2025.05.27 16:47:51 -03'00'

**JEMIMA BARBOSA
MORANDI:39965168865**

Assinado de forma digital por JEMIMA
BARBOSA MORANDI:39965168865
Dados: 2025.05.27 16:48:08 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2 e 1ª NOME E SOBRENOME BARBARA BARBOSA BENECKE		1ª HABILITAÇÃO 02/10/2019	
 <i>B. Bencke</i>	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 21/01/1998, SAO PAULO, SP		
	4a DATA EMISSÃO 22/11/2023	4b VALIDADE 21/11/2033	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 38804318 SSP SP		
	4d CPE 455.583.368-62	5 Nº REGISTRO 07344422700	3 CAT HAB AB
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
FILIAÇÃO CHARLES JULIO BENECKE			
FLAVIA MARIA BARBOSA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

2712322342

9	10	11	12
ACC 			
A 		21/11/2033	
A1 			
B 		21/11/2033	
B1 			
C 			
C1 			

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL

SAO PAULO, SP

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

S8500630187

SP021228476

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA07344227<005<<<<<<<<<<  
9801211F3311215BRA<<<<<<<<<4  
BARBARA<<BARBOSA<BENECKE<<<<<
```

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Av. das Nações Unidas nº 11.541, 19º andar, Brooklin Novo, São Paulo, SP., inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 00.331.788/0001-19, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados,

OUTORGADA: BARBARA BARBOSA BENECKE, brasileira, solteira, Advogada, portadora do RG n.º 38.804.318-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 455.583.368-62.

PODERES ESPECÍFICO PARA: 1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**; e) nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores

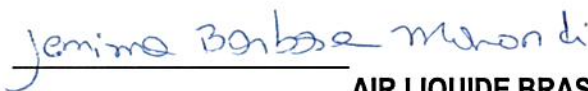


036/2024

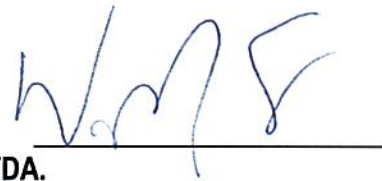
contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato.

CONDIÇÕES GERAIS: (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta das Outorgantes, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis; (ii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgada, em qualquer hipótese; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 05 de agosto de 2025;

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2024.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04562-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4506-3030
REGISTRADOR E TABELÃO DINAMARCO

Reconheço, por semelhança, as firmas de: (1) JEMIMA BARBOSA MORANDI e (1) WESLEY MANDU DA SILVA, em documentos com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 22 de agosto de 2024.
Em Teste da verdade. Cód. [1896141715133001332866 - 005771]

FLÁVIA DE SOUZA MACEDO TRINDADE - ESCRIVENTE (Ord 2: Total R\$ 25,20)
Selo(s): 1 Alo: AD-0794166 | AD-0794167



Colégio Notarial do Brasil
117838
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C11063AD0794166
VALOR ECONOMICO
C11063AD0794167



> Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico

 Selecione o documento que deseja verificar a autenticid...

2 Dados da Assinatura Digital



Aprovado

CPF: 161.850.848-21

Nome: CICERO PACIFICO DA SILVA

Cartório: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Qualificação: Escrevente

Município: SANTANA DE PARNAÍBA

Estado: SP

Data: 30/08/2024, às 11:02

Quantidade de Páginas Autenticadas: 2

Tipo de documento: Outro